



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002284/94-69
Recurso nº : 08.789
Matéria : COFINS - EXS. 1992 E 1993
Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.279

COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 10640.002284/94-69
Acórdão nº : 103-18.279
Recurso nº : 08.789
Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 13, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril/92 a dezembro/93, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando a inconstitucionalidade da exigência.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional e, que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta. Ainda, que o lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Intimada da Decisão em 01.02.96, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 28/32, alegando a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002284/94-69
Acórdão nº : 103-18.279

Às fls. 96 a 99, em cumprimento ao estabelecido na Portaria MF nº 260/95, consta as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando seja negado provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing line extending downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10640.002284/94-69
Acórdão nº : 103-18.279

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição social em questão.

Dessa forma, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

oty

/acas